RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO: 003322/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO - SENAR/PR - Nº 009/2026
À SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR/PR

Objeto: A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS PARA PREMIAÇÃO DOS VENCEDORES DO CONCURSO AGRINHO 2026, conforme especificações técnicas apresentadas no Anexo I, observadas as demais condições e exigências contidas no presente Edital.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/PR

A empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA, com sede na cidade de CHAPADÃO DO CÉU - GO, C.N.P.J. n.º 08.694.780/0002-00, através de seu representante legal o Sr. JULIANO VEZENTIN, casado, inscrito no CPF: 001.432.951-44 e RG 001387781 SSP/MS, residente na rua dos Canela, 157, bairro Flamboyant, na cidade de Chapadão do Sul – MS, qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa MICROSENS S/A, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A recorrente pretende a inabilitação desta empresa alegando suposta ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no edital referente ao Item 01 – Celulares.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA demonstrou plenamente sua capacidade operacional, técnica e comercial para execução do objeto licitado, apresentando não apenas atestados de capacidade técnica, como também atas de registro de preços, notas fiscais e demais documentos comprobatórios que evidenciam experiência concreta e efetiva no fornecimento de aparelhos celulares em larga escala.

Conforme Ata de Registro de Preços nº 184/2025 – CIOP, esta empresa possui registro formal para fornecimento de 746 aparelhos celulares smartphone Motorola G85 XT2427-2, em contrato superior ao quantitativo mínimo exigido no presente edital.

Além disso, foram apresentadas DANFEs comprovando fornecimentos efetivos de aparelhos celulares ao Município de Itararé/SP, sendo:

- Nota Fiscal nº 10.636 referente ao fornecimento de 60 aparelhos celulares Xiaomi Poco M7 Pro;
- Nota Fiscal nº 10.637 referente ao fornecimento adicional de 20 aparelhos celulares Xiaomi Poco M7 Pro.

Também foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela ASSOCIAÇÃO MULHER RARA – CASA DE MENTORIA JOIA RARA, comprovando o fornecimento de 660 aparelhos celulares Multilaser M23 Dual SIM.

Portanto, resta absolutamente comprovada a experiência da empresa no fornecimento de quantitativos expressivos de smartphones, atendendo integralmente ao objetivo da exigência editalícia.

2. DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A finalidade da qualificação técnica é assegurar que a empresa possua capacidade de execução do objeto.

E esta capacidade foi amplamente comprovada.

A recorrente busca apego excessivamente formalista ao procedimento licitatório, ignorando que a Administração Pública deve priorizar a proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, sem transformar a licitação em competição meramente burocrática.

Não existe qualquer vantagem prática, econômica ou técnica ao SENAR/PR em promover a desclassificação desta empresa por questões meramente formais, especialmente diante da ampla comprovação documental apresentada.

Inclusive, o próprio edital prevê expressamente a possibilidade de diligências.

O item 11.6 do edital dispõe:

"A Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Pregoeiro(a) do SENAR/PR, a qualquer tempo e a seu critério, poderá efetuar diligências, solicitando das proponentes esclarecimentos ou informações complementares..."

Da mesma forma, o item 8.17 do edital estabelece expressamente que:

"Omissões ou desatendimentos a exigências consideradas eminentemente formais, que sejam irrelevantes para o entendimento da Proposta ou para a aferição da qualificação da licitante, não acarretarão a sua desclassificação..."

Ou seja, o próprio instrumento convocatório privilegia a razoabilidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

3. DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS

A recorrente sustenta equivocadamente que houve apresentação de "documento novo".

Todavia, a diligência realizada pelo Pregoeiro foi absolutamente legítima e prevista expressamente no edital e no Regulamento do SENAR.

A diligência possui justamente a finalidade de complementar, esclarecer e confirmar a capacidade já demonstrada pela licitante, especialmente quando não existe qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Importante destacar que:

- Não houve alteração de proposta;
- Não houve modificação de preço;
- Não houve criação artificial de capacidade técnica inexistente;
- Houve apenas complementação documental confirmando experiência já existente e efetiva.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que diligências devem ser utilizadas para privilegiar a ampla concorrência e evitar formalismo excessivo, especialmente quando a capacidade da empresa está efetivamente demonstrada.

A própria Administração possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa e ampliar a competitividade do certame, evitando desclassificações desnecessárias por meros aspectos formais.

4. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A proposta desta empresa mostrou-se plenamente exequível e vantajosa à Administração.

A tentativa de inabilitação baseada em formalismos desarrazoados afronta diretamente:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da economicidade;
- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública não pode desconsiderar a efetiva capacidade operacional comprovada documentalmente apenas para atender interpretação excessivamente restritiva defendida pela recorrente.

c) O reconhecimento da plena regularidade da diligência realizada pelo Pregoeiro, nos termos do edital e dos princípios que regem as licitações;

d) O prosseguimento regular do certame, com a consequente adjudicação e futura contratação desta empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapadão do Céu - Goiás, 18 de maio de 2026

JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA:08694780000200

Assinado de forma digital por JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA:08694780000200
Dados: 2026.05.18 10:07:41 -03'00'

JULIANO VEZENTIN
CPF: 001.432.951-44
RG: 001.387.781 SSP/MS
Contato: (67) 9.9904-7946
licitacao@fastcomprasbr.com

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por PROINDEX Indústria e Comércio Ltda contra a classificação da empresa R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SENAR/PR – Item 05 – Microscópio Digital Zoom 1600x

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/PR
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Item 05 – Microscópio Digital Zoom 1600x

Recurso Administrativo interposto por PROINDEX Indústria e Comércio Ltda
R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **48.705.865/0001-80**, com sede na Rua Humaitá, nº 3050, Zona IV, CEP 87504-510, Umuarama – PR, telefone (44) 99847-7727, e-mail suelilellirobertidaluz@gmail.com, representada por sua sócia administradora **SUELI LELLI ROBERTI DA LUZ**, RG nº 6.449.944-0 SESP/PR, CPF nº 937.382.509-72, residente e domiciliada no mesmo endereço da empresa, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PROINDEX Indústria e Comércio Ltda**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A empresa R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 009/2026, promovido pelo SENAR/PR, para fornecimento do item 05 – Microscópio Digital Zoom 1600x. Na fase de julgamento das propostas, a comissão de licitação analisou amostras e documentos técnicos apresentados pela ora recorrida e, diante do cumprimento integral das especificações essenciais do edital, declarou a proposta habilitada e classificada em primeiro lugar.

Ocorre que a empresa PROINDEX, após ser desclassificada por não atender a requisitos do edital – conforme registrado nos autos –, interpôs recurso administrativo alegando que o microscópio ofertado pela R&L não possui funcionalidade Wi-Fi, o que, em sua visão, violaria o descritivo técnico do edital. A recorrente sustenta que a ausência de Wi-Fi desnaturaria o equipamento e comprometeria sua utilização.

A presente contrarrazão demonstrará que a alegação é improcedente, desproporcional e não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, configurando mero inconformismo de licitante desclassificada, sem lastro técnico ou legal.

2. DO DIREITO

2.1 Da irrelevância da funcionalidade Wi-Fi para o objeto licitado

O item 05 do edital tem por objetivo a aquisição de **Microscópio Digital Zoom 1600x** para atividades de treinamento, capacitação e diagnóstico em campo. As funcionalidades essenciais do equipamento são: captura de imagens em alta resolução (até 1600x), conexão via interface USB para transmissão em tempo real a computadores ou notebooks, alimentação por bateria recarregável e acompanhamento de software de edição. Tais requisitos são plenamente atendidos pelo produto ofertado pela R&L.

A funcionalidade Wi-Fi, se existente no descritivo técnico genérico de alguns fabricantes, constitui característica **acessória, não essencial**. O edital não estabeleceu que o equipamento deveria operar exclusivamente ou prioritariamente por rede sem fio; tampouco indicou que a ausência de Wi-Fi tornaria o produto inadequado. A própria comissão de licitação, ao aceitar a documentação técnica da R&L, atestou a conformidade do equipamento com o objeto pretendido, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, questionar a classificação da R&L por ausência de Wi-Fi é exigir requisito que, embora presente em modelos mais caros, não se confunde com a funcionalidade principal e não foi erigido como condição de habilitação ou aceitação técnica no momento próprio pela Administração.

2.2 Do princípio da segurança jurídica e da preclusão administrativa

A comissão de licitação, após análise técnica dos documentos, manifestou-se favoravelmente à proposta da R&L. A fase de julgamento já foi concluída, com a homologação parcial do certame. A recorrente, que teve sua proposta desclassificada por falhas próprias, busca agora, por via transversa, reabrir discussão sobre ponto que já foi examinado e decidido pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece que o recurso administrativo deve ser interposto no prazo de três dias úteis contados da intimação do ato que se pretende modificar. No entanto, o ato de classificação da R&L foi publicado e não foi impugnado no momento adequado. A recorrente, ao deixar escoar o prazo para questionar a aceitação do produto, operou-se a **preclusão administrativa**. Não pode agora, a pretexto de um recurso, obter efeito suspensivo sobre ato que já se consolidou.

Ademais, o STF e o TCU firmaram jurisprudência pacífica de que a Administração não pode, após a homologação, anular atos sem demonstração de ilegalidade flagrante e sem observância do contraditório (Súmula 473 STF; Acórdão TCU 1.262/2014 – Plenário). No caso, não há ilegalidade na aceitação do produto da R&L, pois a ausência de Wi-Fi não configura descumprimento de requisito essencial.

2.3 Do princípio da proporcionalidade e da competividade

O Pregão Eletrônico é regido pelo critério de **menor preço**, e a competição deve ser a mais ampla possível. Desclassificar a proposta de menor preço classificada por ausência de

funcionalidade acessória (Wi-Fi) fere o princípio da **proporcionalidade**, na vertente da necessidade e adequação, conforme art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, que atenda ao interesse público. No caso, o produto ofertado atende integralmente ao propósito do edital (microscopia digital com transmissão por USB). Exigir Wi-Fi significaria restringir a participação de fornecedores que ofertam equipamentos de qualidade a preços competitivos, onerando o erário sem ganho funcional real.

A **Súmula nº 24 do TCU** já firmou entendimento de que a Administração pode aceitar produto similar ou com características equivalentes, desde que atenda ao interesse público, ainda que não idêntico ao descrito. Logo, a ausência de Wi-Fi não torna o produto dissimilar ou inapto, uma vez que o mesmo possui transmissão de dados via USB o que supre a exigência de Wi-Fi.

2.4 Do formalismo moderado e da prevalência do conteúdo sobre a forma

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o formalismo excessivo não deve prevalecer quando o objetivo do certame é alcançado. O Acórdão nº 2.471/2013 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, estabelece que "a interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de modo a prestigiar a competitividade, evitando-se exigências desarrazoadas que impeçam a participação de licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa".

O equipamento ofertado pela R&L é plenamente funcional para o fim a que se destina. A ausência de Wi-Fi é mera questão de configuração – muitos modelos profissionais de microscópio digital utilizam exclusivamente conexão USB por ser mais estável e segura em ambientes rurais, onde a conectividade sem fio é precária. Portanto, longe de ser um defeito, a opção por USB pode ser até mais adequada ao uso pretendido pelo SENAR/PR.

Assim, a manutenção da classificação da R&L é medida que se impõe, sob pena de inverter a lógica do certame: penalizar quem apresentou a melhor proposta por uma característica meramente acessória, enquanto se mantêm desclassificadas outras empresas que nem sequer atenderam aos requisitos básicos do edital.

2.5 Da falta de interesse recursal e do caráter protelatório do recurso

A recorrente, **PROINDEX Indústria e Comércio Ltda**, foi desclassificada por não comprovar a capacidade técnica ou por apresentar documentação incompleta – conforme se extrai da ata da sessão. Não possui, portanto, interesse recursal para questionar a classificação de terceiro, pois ainda que o recurso fosse provido, a recorrente não retomaria sua posição no certame, salvo se também revertesse sua própria desclassificação, o que não fez.

O recurso interposto é **meramente protelatório**, visando tumultuar o andamento do certame e postergar a contratação da empresa vencedora. A prática atenta contra o princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e contra a boa-fé objetiva que deve nortear as relações administrativas (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Requer-se, portanto, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a classificação da R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA como vencedora do item 05.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. **O recebimento** da presente contrarrazão, por tempestiva e adequada;
2. **O não provimento** do recurso interposto por PROINDEX Indústria e Comércio Ltda, mantendo-se a classificação da R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA como vencedora do Item 05 do Pregão Eletrônico nº 009/2026;
3. **A manutenção** de todos os atos já praticados pela comissão de licitação, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital;
4. **A expedição** de autorização para continuação do certame e homologação do resultado, com a consequente convocação da ora recorrida para assinatura do contrato.

4. FECHO

Nestes termos, pede deferimento.

Umuarama-Pr, 18 de maio de 2026.

48 705 865 SUELI LELLI ROBERTI DA LUZ:48705865000180

Assinado de forma digital por 48 705 865 SUELI LELLI ROBERTI DA LUZ:48705865000180
Dados: 2026.05.19 15:44:48 -03'00'

R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA
CNPJ 48.705.865/0001-80
SUELI LELLI ROBERTI DA LUZ
CPF: 937.382.509-72 RG: 6449944-0

SOLUÇÕES COMERCIAIS

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 – SENAR, CURITIBA/PR

A Empresa Fornecedora EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 41.087.715.0001-00, através de sua representante legal, a Sra. Thais Camargo dos Santos Carvalho, portadora do CPF 114.345.489-88. Vem, respeitosa e tempestivamente, perante essa Administração Pública, apresentar Contrarrazão (Defesa) ao Recurso Administrativo, conforme os fatos relatados a seguir:

DOS FATOS:

A Empório das Licitações participou do Pregão Eletrônico nº 009/2026 do SENAR/PR, ofertando para o Item 02 o tablet Positivo Vision Tab 10 – Modelo T3010, equipamento com homologação ANATEL, processador Octa-Core UniSOC T606 (8 núcleos), memória RAM de 4 GB, armazenamento interno de 128 GB, tela IPS de 10,1 polegadas, sistema operacional Android 13, conectividade 4G/Wi-Fi AC/Bluetooth 5.0, bateria de 6.000 mAh e dual SIM Nano – atendendo integralmente ao escopo técnico delineado no Anexo I do Edital.

TABLETS					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	UN. DE MEDIDA	QTDE	VALOR MÁXIMO UNITARIO	VALOR MÁXIMO TOTAL
02	Processador: Quad-Core de até 1.8 Ghz;Armazenamento: 64 Gb;Memória Ram: 4 Gb;Câmera Frontal: 5 Mp;Câmera Traseira Principal: 8 Mp;Display: 10" a 11", com resolução HD;Tipo de Tela: TFT ou IPS; Chip: Nano;Sistema Operacional: Android 13;Cor: Preto, Grafite, Cinza ou Preto;Bateria: 6000 mAh;Conectividade: Wi-Fi 802.11 AC, 4G, Bluetooth 5.0, USB Type-C versão 2.0;Conteúdo da Embalagem: Tablet, Carregador, Cabo USB-C, Extrator de Berço e Manual do Usuário (Caso algum dos itens não venha de fábrica deverá ser entregue um compatível original do	UNID.	60	R$ 1.742,77	R$ 104.566,20

Fone: (41) 2106.0401 | R. Marechal Deodoro, 450 / 16º andar | 80010-010 | Curitiba/PR | senarpr@senarpr.org.br

Facebook Sistema Faep | Instagram sistema.faep | Twitter SistemaFAEP | Linkedin sistema-faep

19

SENAR PARANÁ

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP

www.sistemafaep.org.br

EDITAL DE LICITAÇÃO - SENAR/PR - Nº 009/2026
PREGÃO ELETRÔNICO

	equipamento ou homologado/indicado pela fabricante); Garantia: 12 Meses, Modelos de referência: Galaxy Tab A9+; Positivo Vision Tab 10.				

– Inclusive o aparelho ofertado pela Recorrida é, exatamente, um dos modelos de referência, dos Termos do Edital. –

Declarada vencedora, a Empório das Licitações foi submetida à análise documental pela Sra. Pregoeira, que, mediante diligência regular (item 11.6 do Edital), solicitou a apresentação do catálogo técnico do produto ofertado. Em resposta, foram encaminhados o catálogo oficial e a política de garantia do fabricante, documentação que foi analisada e aceita pela Comissão, resultando na manutenção da classificação da Recorrida como arrematante.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso, sustentando:

(a) que o processador do equipamento ofertado não atenderia ao requisito "Quad-Core de até 1.8 GHz" previsto no edital; e

(b) que o catálogo técnico deveria ter acompanhado a proposta inicial, não sendo cabível sua juntada via diligência.

Ambos os argumentos carecem de fundamento técnico e jurídico, como se demonstrará a seguir.

DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO:

1 – O Processador do Equipamento Ofertado É Tecnicamente Superior ao Exigido no Edital:

A Recorrente alega que o processador do Positivo T3010 operaria com clock máximo de 1,6 GHz, portanto abaixo do parâmetro "até 1.8 GHz" estabelecido no edital. A argumentação, contudo, revela uma grave confusão entre frequência de clock e capacidade real de processamento, equívoco que não pode prosperar.

O Edital, no Anexo I, especifica para o Item 02: "Processador: Quad-Core de até 1.8 GHz". Ao interpretar corretamente essa cláusula, extrai-se que:

(i) O edital estabelece exigência mínima, não um teto de desempenho. Todo instrumento convocatório que descreve especificações técnicas o faz com o propósito de garantir um patamar mínimo de qualidade. Nenhuma Administração Pública redigiria um edital para proibir equipamentos mais potentes – o que seria absurdo. A expressão "até 1.8 GHz" define, portanto, a referência do modelo a ser superado, jamais um limitador que descarte equipamentos superiores. Interpretação em sentido contrário tornaria o edital uma ferramenta de restrição à competitividade e à eficiência, em afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às disposições análogas do RLC/SENAR.

(ii) A capacidade de processamento é determinada pela arquitetura completa, não isoladamente pela frequência de clock. Um processador não se resume ao seu clock. Quantidade de núcleos, arquitetura de instruções, largura de banda de memória e tecnologia de fabricação são parâmetros igualmente determinantes. O Positivo T3010 equipado com o **UniSOC T606 Octa-Core – 8 núcleos (2x Cortex-A75 + 6x Cortex-A55, processo de 12 nm)** é, em qualquer métrica objetiva, superior a um hipotético processador Quad-Core de 4 núcleos operando a 1,8 GHz.

A analogia com motores automotivos é elucidativa: um motor 1.4 turbinado, moderno, com injeção direta, supera em torque, potência e eficiência um antigo motor aspirado 1.8. A cilindrada (equivalente ao clock, em MHz/GHz) não determina sozinha o desempenho – a arquitetura do conjunto é que define a capacidade real. Da mesma forma, comparar apenas o clock de 1,6 GHz com 1,8 GHz, ignorando que o T3010 possui **o dobro de núcleos** em relação ao requisito mínimo, constitui análise parcial e tecnicamente equivocada.

(iii) A quantidade de núcleos do equipamento ofertado excede o mínimo exigido. O Edital requer no mínimo um processador Quad-Core (4 núcleos). O T3010 possui processador Octa-Core (8 núcleos) – exatamente o dobro dos núcleos exigidos. Esse dado, por si só, já demonstra que o equipamento ofertado supera as exigências editalícias em sua característica mais objetivamente verificável.

Registre-se, ainda a título de reforço argumentativo, que a locução "de até" anteposta a uma especificação de clock é semanticamente compatível com a leitura de que se trata de referência de mercado para o modelo de desempenho esperado, e não de patamar mínimo obrigatório de frequência. Sob qualquer interpretação razoável, portanto, o equipamento ofertado atende ao edital.

Conclui-se, portanto, que o Positivo T3010 **atende integralmente e com folga às exigências de processamento do Edital,** sendo descabida a desclassificação pleiteada pela Recorrente com base nesse fundamento.

2 – O Catálogo Técnico Não Era Exigido na Proposta Inicial: Diligência do Pregoeiro Foi Regular e Legítima:

A Recorrente alega ainda que a Empório das Licitações teria apresentado o catálogo técnico extemporaneamente, via diligência, quando deveria tê-lo apresentado junto à proposta original. O argumento não encontra amparo no Edital.

O subitem 1.2 do Anexo II do Edital é expresso e inequívoco ao definir **o momento correto de apresentação do catálogo:**

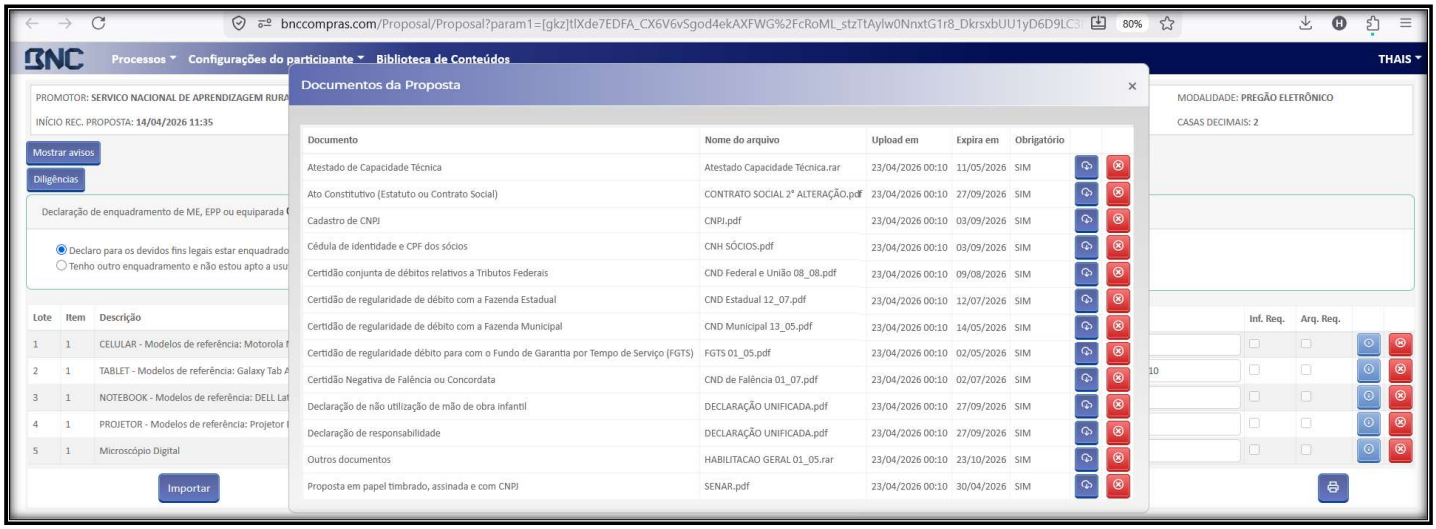
> **1. REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA PROPOSTA COMERCIAL**
>
> 1.1 Indicar marca e modelo dos itens ofertados.
>
> 1.2 A licitante arrematante deverá encaminhar, juntamente com a sua Proposta de Preços, como condição para classificação, **catálogos, manuais, folders, encartes, prospectos** ou quaisquer outros demonstrativos que contemplem o objeto ofertado (material impresso ou indicação da URL do fabricante), nos quais constem **marca e modelo**, bem como as especificações técnicas detalhadas e imagens destes, com o fim de possibilitar à área técnica do SENAR/PR fazer sua análise prévia e validação, nos termos e condições constantes deste Edital.

A palavra **"arrematante"** não é casual – ela é precisa e determinante. A obrigação de juntar o catálogo surge com a **arrematação**, ou seja, após a fase de lances. Não havia, portanto, qualquer obrigação de incluir o catálogo no momento do registro da proposta inicial no sistema BNC.

Essa interpretação é reforçada pelo procedimento previsto no item 9.14 do Edital, que estabelece que somente após encerrada a fase de negociação é que a arrematante deverá enviar a proposta assinada e definitiva. É nesse momento – e não antes – que se consolida o conjunto documental a ser analisado pela Comissão:

9.14 Finalizada a fase de negociação, a arrematante deverá enviar pelo sistema, em campo próprio, até 2 (duas) horas após o término da sessão pública, a proposta assinada, atualizada e definitiva, conforme modelo previsto no Anexo III, deduzido o mesmo desconto ofertado na fase de lances, sendo que o preço definitivo deverá ser o último registrado no sistema. Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação irá verificar toda a documentação de habilitação do arrematante, exigida neste Edital.

Registre-se, ademais, um dado fático relevante: **a plataforma BNC não disponibiliza campo para anexo de catálogos ou documentação técnica na fase de registro da proposta inicial:**



No cadastramento da proposta, apenas há campos para anexo dos documentos de habilitação e proposta comercial. Isso significa que, mesmo que houvesse intenção de juntar o catálogo antes, a própria ferramenta eletrônica utilizada pelo SENAR/PR para condução do certame não permitia tal ato. Exigir da licitante o cumprimento de uma obrigação que o próprio sistema da licitação tornava inviável representaria manifesta violação ao princípio da razoabilidade.

A diligência realizada pelo Sra. Pregoeira, com fundamento no item 11.6 do Edital, foi, portanto, **regular, tempestiva e adequada.** A diligência se prestou a obter o catálogo que, nos termos do Edital, deveria acompanhar a proposta da arrematante – o que, de fato, ocorreu em ato contínuo à declaração da vencedora, conforme previsto. Não houve criação de nova exigência nem saneamento de irregularidade material: houve cumprimento do rito editalício.

O subitem 11.8 do Edital, invocado pela própria Recorrente em outros contextos, também ampara a conduta da Comissão:

11.8 É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo(a) Pregoeiro(a).

11.9 Os documentos de habilitação devem se referir à unidade da licitante que efetivamente realizará o objeto do Edital, seja sua matriz ou filial, exceto no que diz respeito aos documentos somente emitidos em nome da matriz.

O catálogo do Positivo T3010 comprova uma condição – as especificações técnicas do produto – que já era atendida quando da apresentação da proposta. Sua juntada não alterou a substância da proposta nem criou condição superveniente: apenas documentou formalmente o que já era verdadeiro. A regularidade da diligência é, pois, inquestionável.

3 – As Especificações Técnicas do T3010 Atendem Integralmente ao Edital:

Por completude, registra-se que o Positivo T3010, conforme catálogo técnico devidamente apresentado, **atende a todos os requisitos** do Anexo I do Edital para o Item 02:

- **Processador:** Octa-Core UniSOC T606 (superior ao Quad-Core exigido)
- **Armazenamento:** 128 GB (superior aos 64 GB exigidos)
- **RAM:** 4 GB (conforme exigido)
- **Câmera Frontal:** 5 MP (conforme exigido)
- **Câmera Traseira:** 13 MP (superior aos 8 MP exigidos)
- **Display:** 10,1" IPS HD (dentro da faixa 10" a 11" exigida; tipo IPS conforme permitido)
- **Sistema Operacional:** Android 13 (conforme exigido)
- **Conectividade:** Wi-Fi AC, 4G, Bluetooth 5.0, USB Type-C (conforme exigido)
- **Chip:** Dual SIM Nano (conforme exigido)
- **Bateria:** 6.000 mAh (conforme exigido)
- **Homologação ANATEL:** Código 22415-23-03589 (conforme exigido pelo Anexo I, item IV)
- **Garantia:** 12 meses (conforme exigido)

O equipamento ofertado não só atende – ele **supera as especificações mínimas em múltiplos quesitos**. O recurso da Microsens não encontra qualquer sustentação técnica real.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo interposto pela MICROSENS S/A seja julgado totalmente improcedente, com a consequente manutenção integral da decisão que declarou a EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMÉRCIO LTDA vencedora do Item 02 (60 unidades de tablet) do Pregão Eletrônico nº 009/2026, prosseguindo-se o certame com a adjudicação e homologação em favor desta.

PINHAIS, 19 DE MAIO DE 2026

THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO:11434548988

Assinado de forma digital por THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO:11434548988
Dados: 2026.05.19 22:33:51 -03'00'

THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO